

Consulta Pública	Data: 19/05/2011 (período de consulta: 10 dias úteis)
Documento de Trabalho: Proposta Legislativa	
Assunto: Responsabilidades dos operadores em matéria de segurança alimentar (aplicável a todos os operadores da cadeia alimentar)	Reg. (CE) n.º 178/2002 Reg.(CE) n.º 1935/2004

O GPP vem por este meio dar início ao processo de consulta pública sobre o documento de trabalho relativo à proposta legislativa que estabelece as regras nacionais de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º178/02 e n.º1935/04, em matéria de responsabilidades dos operadores, rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, informações sobre os riscos, retirada e recolha dos produtos do mercado e aos deveres de colaboração por parte dos operadores da cadeia alimentar.

Neste contexto, mais se informa que os contributos deverão ser, preferencialmente, remetidos no formato da tabela abaixo apresentada, preconizando-se que os operadores filiados em associações profissionais se manifestem através das mesmas, visto constituírem interlocutores privilegiados junto deste Gabinete.

Proposta Legislativa	Observações	Proposta de alteração (opcional)
n.º e artigo		
Texto original, destacando a negrito a parte do texto a substituir		Texto alternativo, destacando a negrito a parte revista do texto
n.º e artigo		

Nota: Os contributos devem ser enviados para o endereço electrónico:

consultapublica@gpp.pt

Gabinete de Planeamento e Políticas, 19/05/2011

Documento de Trabalho: Proposta Legislativa
Responsabilidades dos operadores da cadeia alimentar

Reg. (CE) n.º 178/2002

Reg.(CE) n.º 1935/2004

O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, estabelece os princípios e normas gerais da legislação alimentar e estabelece procedimentos em matéria de segurança e rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais.

O Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro introduz a obrigatoriedade da rastreabilidade e o princípio segundo o qual qualquer material ou objecto destinado a entrar em contacto com os alimentos deve ser suficientemente inerte para excluir a transferência de substâncias para os alimentos em quantidades susceptíveis de representar um risco para a saúde humana ou de provocar uma alteração inaceitável na composição dos alimentos ou uma deterioração das suas propriedades organolépticas.

Neste contexto, estabelecem-se neste diploma as regras nacionais de aplicação dos Regulamentos atrás mencionados relativas às responsabilidades dos operadores, à rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, às informações sobre riscos e comunicação da retirada e recolha dos mesmos do mercado, quando possam ser considerados não seguros, e aos deveres de colaboração por parte dos operadores da cadeia alimentar.

O presente diploma prevê igualmente os factos ilícitos e censuráveis que podem constituir contra-ordenações por violação às normas dos Regulamentos e do presente diploma, estatuindo-se as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Por outro lado, tendo em conta que a boa aplicação do regime sancionatório definido obriga ao conhecimento em tempo útil do histórico das infracções de cada operador e a necessidade de garantir uma racionalização dos meios afectos à instrução e decisão dos processos, importa que cada fase do processo esteja centralizada numa única entidade.

As definições de “avariado” e “corrupto” constantes do artigo 82º (género alimentício) e do artigo 83º (aditivo alimentar), aplicáveis também aos alimentos para animais de acordo com o artigo 84º, do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, encontram-se abrangidos pelos conceitos de “alimento não seguro” e de “alimento para animal não seguro” estabelecidos nos artigos 14º e 15º do Regulamento 178/2002. No caso de não serem susceptíveis de risco para a saúde, são punidos nos termos do disposto no artigo 24º e artigo 25º do referido diploma, sendo considerados como infracção de natureza criminal. Neste contexto, importa proceder à revogação das alíneas b) e c) do número 2 dos artigos 82º e 83º do referido diploma, passando estas situações a ser tratadas como infracções de matéria contra-ordenacional ao abrigo do presente diploma.

Por outro lado, são também revogadas as disposições relativas às infracções aos requisitos gerais de segurança e rastreabilidade dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, estabelecidas nas alíneas a) e m) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 175/2007 de 8 de Maio, que passam a ser sancionadas ao abrigo do presente diploma, por forma a agrupar e consequentemente harmonizar, com os restantes produtos, o respectivo quadro legal aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma dá cumprimento no ordenamento jurídico nacional aos princípios e às obrigações estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, no que respeita às responsabilidades dos operadores, rastreabilidade, informações sobre os riscos, retirada e recolha dos produtos do mercado e aos deveres de colaboração por parte dos operadores da cadeia alimentar.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente diploma aplica-se às pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dediquem a uma actividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de produtos, com excepção dos produtos destinados ao autoconsumo.

2. O presente diploma não se aplica-se às pessoas que pratiquem operações como o manuseamento, a preparação, o armazenamento e o serviço de géneros alimentícios praticados ocasionalmente no âmbito de eventos tais como as festas de igreja, escolares ou de aldeia.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeito do presente diploma, são aplicáveis as definições:

- a) constantes dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CE) n.º 178/2002
- b) constantes do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 882/2004
- c) constantes do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004
- d) de "retirada" ou bloqueio e "recolha" constantes do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de Março, relativo à segurança geral dos produtos.

2. No âmbito deste diploma entende-se por:

- a) "operadores" - Os operadores das empresas do sector alimentar, do sector dos alimentos para animais e do sector dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, responsáveis pelo cumprimento dos requisitos legais aplicáveis na empresa sob o seu controlo;
- b) "produtos" - géneros alimentícios, alimentos para animais, materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, ou substâncias destinadas a ser incorporadas, ou com probabilidades de o ser, na sua produção.
- c) "produtos seguros"- os produtos que satisfaçam os requisitos de segurança dos géneros alimentícios e alimentos para animais e requisitos gerais dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, tal como estabelecidos, respectivamente, nos artigos 14º e 15º do Reg.(CE) nº178/2002 e no artigo 3º do Reg.(CE) nº1935/2004.

Artigo 3.º

Segurança dos produtos

1. Nos termos do Reg. (CE) n.º 178/2002, constitui responsabilidade dos operadores da cadeia alimentar o cumprimento cabal das normas da legislação alimentar ou da alimentação animal nas empresas sob o seu controlo, de forma a garantir que não são introduzidos no mercado produtos prejudiciais para a saúde ou impróprios para consumo humano.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos operadores dos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Reg. (CE) n.º 1935/2004.

Artigo 4.º

Rastreabilidade

1. Os operadores devem assegurar a rastreabilidade dos produtos em todas as fases da produção, transformação e distribuição nos termos do disposto no artigo 18.º do Reg.(CE) n.º178/2002 e no artigo 17.º do Reg.(CE) n.º1935/2004, os quais deverão incluir pelo menos:
 - a) o nome, endereço do fornecedor e identificação dos produtos adquiridos;
 - b) a identificação dos produtos fornecidos e o nome e endereço do operador a quem os forneceu;
 - c) a data da transacção ou entrega dos produtos;
 - d) o volume, peso ou quantidade;
 - e) o número de lote, da remessa ou outro associado ao produto que permita a sua rastreabilidade.
2. O disposto no número anterior é aplicável sem prejuízo das regras previstas em legislação específica.
3. Sem prejuízo das regras previstas em legislação específica, os registos previstos no presente artigo devem ser mantidos durante três anos a contar da data de fabrico, aquisição ou entrega, aplicando-se as seguintes excepções:
 - a) Produtos com data de durabilidade mínima: os registos devem ser conservados até ao fim do prazo acrescido de dois anos;
 - b) Produtos com data limite de consumo: os registos devem ser conservados até ao fim do prazo acrescido de seis meses;
 - c) Produtos muito perecíveis sem exigência de indicação de data limite de consumo: os registos devem ser conservados por um período de seis meses após a data de fabrico ou de entrega.

4. Quando requerido pelas autoridades de controlo, a informação relativa à rastreabilidade deve ser disponibilizada nos seguintes termos:

- a) no prazo máximo de 2 dias úteis no caso das informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo,
- b) no prazo máximo de 4 dias úteis para as restantes informações ou para registos com mais de 1 ano;
- c) os prazos previstos nas alíneas anteriores podem ser reduzidos na sequência da definição de medidas de gestão do risco determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º

Dever de Colaboração

1. Os operadores devem colaborar com os agentes encarregados do controlo, quando no exercício das suas funções e devidamente credenciados, devendo fornecer as informações que lhes sejam solicitadas e facultar o acesso às instalações.
2. Os operadores devem executar todas as medidas de gestão do risco determinadas pelas autoridades competentes, nos termos por estas fixados.
3. Os operadores devem cooperar entre si na implementação de medidas para evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente, na transmissão da informação e na execução das medidas de gestão do risco.

Artigo 6.º

Informações sobre riscos

1. Os operadores devem comunicar de imediato à autoridade competente, todas as informações sobre os produtos que tenham adquirido ou colocado no mercado que não sejam seguros na aceção dos artigos 14.º e 15.º do Reg.(CE) n.º178/2002 e do artigo 3.º do Reg.(CE) n.º1935/2004 ou sobre os quais exista tal suspeita.
2. O dever de notificação às autoridades a que se refere o número anterior pode ser estendido aos produtos fabricados ou embalados mas ainda não colocados no mercado sempre que apresentem risco potencial para a saúde das pessoas ou dos animais.
3. Os operadores que verifiquem a existência de produtos enquadrados no número um do presente artigo, devem comunicar de imediato tal facto aos respectivos fornecedores, bem como

aos operadores a quem tenham fornecido tais produtos, ficando os operadores a quem tenha sido prestada esta informação, sujeitos ao mesmo procedimento de comunicação.

4. Sempre que um produto se encontre nas condições referidas no n.º 1 e tenha chegado ao consumidor final ou ao utilizador dos alimentos para animais, os operadores responsáveis pela primeira colocação no mercado divulgarão de forma clara e precisa a informação pertinente, designadamente, elementos relativos aos procedimentos de recolha do produto, garantindo que a que a mesma chega ao conhecimento dos potenciais consumidores ou utilizadores.

Artigo 7º

Retirada e Recolha do mercado

1. Os operadores que detenham produtos nas condições do n.º 1 do artigo anterior devem tomar as medidas necessárias para que os mesmos sejam retirados e recolhidos do mercado.
2. Sempre que os operadores tenham dificuldade em realizar a retirada ou recolha dos seus produtos devem solicitar apoio das Autoridades Competentes.
3. Os operadores que detenham produtos não seguros devem proceder à respectiva identificação e individualização.
4. As obrigações a que se referem os números anteriores não prejudicam a definição de medidas de gestão do risco adicionais por parte das respectivas autoridades competentes.
5. Os operadores mantêm o registo dos produtos, e respectivas quantidades, considerados não seguros, bem como o registo das medidas tomadas e do destino a que foram sujeitos, durante o período mínimo de três anos.
6. As medidas de gestão do risco não incluem a retirada e recolha dos produtos do mercado, nos casos em que a falta de requisitos seja compatível com um elevado nível de protecção da saúde e segurança dos consumidores e dos animais, nomeadamente, em caso de pequenas incorrecções na informação ao consumidor, desde que não se enquadrem nas seguintes situações, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação alimentar:
 - a) sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro;
 - b) produtos falsificados, na acepção dos artigos 82º, 83º e 84º do Decreto-lei n.º 28/1984;



- c) produtos não seguros, na acepção dos artigos 14º e 15º do Reg.(CE) nº178/2002 e do artigo 3º do Reg.(CE) nº1935/2004;
- d) tenham na sua composição ingredientes não permitidos.

7. Os operadores que detenham produtos para os quais a retirada do mercado não é imposta, devem iniciar de imediato a tomada das medidas correctivas necessárias para corrigir as não conformidades, sendo aplicáveis as mesmas disposições de registo estabelecidas no nº5 do presente artigo.

8. As despesas com a retirada ou bloqueio, recolha, transformação e destruição de produtos bem como do lote ou remessa de que os mesmos façam parte, são da responsabilidade dos operadores das empresas que tenham introduzido ou conferido um perigo ou desconformidade aos produtos ou que os tenham introduzido no mercado, no decurso de importação, produção, transformação, fabrico ou distribuição do mesmo, sem ter direito a indemnização ou compensação por parte do Estado.

Artigo 8º

Destino dos produtos

1. Os produtos referidos no n.º 1 do artigo 6º, por não serem seguros nas condições normais de utilização, devem ser destruídos, devendo os géneros alimentícios de origem animal serem encaminhados como subprodutos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002.
2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a autoridade competente pode, em determinadas condições, autorizar outro destino a fixar caso a caso, se os produtos forem sujeitos às operações necessárias para os tornar seguros, de acordo com a finalidade inicialmente prevista ou outra para a qual possam ser destinados de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 9º

Fiscalização, instrução e decisão

1. A verificação do cumprimento por parte dos operadores das obrigações estabelecidas no presente diploma é efectuada no decurso das acções enquadradas nos planos de controlo oficial elaborados ao abrigo do Reg.(CE) n.º882/2004, nomeadamente os planos coordenados pela ASAE, DGADR, DGEG, DGS, DGV, GPP, IVDP E IVV.

2. A instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
3. Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para aplicação das coimas respectivas.
4. A CACMEP faculta às entidades que procederam ao levantamento dos autos e à instrução dos processos, as respectivas decisões tomadas, nomeadamente o montante das coimas fixadas e sanções acessórias aplicadas.

Artigo 10º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação pouco grave punível com coima no montante mínimo de *[€100 e máximo de €2500 ou €5000, consoante se trate de uma pessoa singular ou colectiva]*:
 - a) O desrespeito pelo disposto no artigo 3º nos seguintes termos:
 - i) A introdução no mercado de produtos impróprios para consumo mas não susceptíveis de serem prejudiciais para a saúde dos consumidores;
 - b) O desrespeito pelo disposto no artigo 4º nos seguintes termos:
 - i) Rastreabilidade assegurada de forma inadequada, não permitindo identificar produtos, clientes e fornecedores nos prazos fixados para a sua disponibilização às entidades de controlo, desde que o atraso seja inferior a 5 dias úteis.
 - c) O desrespeito pelo disposto no artigo 6º nos seguintes termos:
 - i) A não notificação às autoridades dos produtos detidos com vista à colocação no mercado sempre que apresentem risco potencial para a saúde das pessoas ou dos animais.
2. Constitui contra-ordenação grave punível com coima no montante mínimo de *[€500 e máximo de €3.740,98 ou €7500, consoante se trate de uma pessoa singular ou colectiva]*:
 - a) O desrespeito pelo disposto no artigo 4º nos seguintes termos:
 - i) Rastreabilidade assegurada de forma inadequada, não permitindo identificar produtos, clientes e fornecedores para períodos superiores a 1 ano ou em caso de incumprimento do prazo para a sua disponibilização superior a 5 dias úteis.
 - ii) Incumprimento reiterado no período de 2 anos ao nível da rastreabilidade por ausência de registos ou informações relativas às alíneas c), d) e e) do número 1 do presente artigo.
 - b) O desrespeito pelo disposto no artigo 7º nos seguintes termos:
 - i) A deficiente identificação e individualização dos produtos não seguros quando não permitam uma correcta segregação dos restantes produtos podendo conduzir acidentalmente à sua introdução no processo de fabrico ou colocação no mercado.

- ii) Não manutenção dos registos previstos nos números 5 e 7 do presente artigo.
3. Constitui contra-ordenação muito grave punível com coima no montante mínimo de [€750 e máximo de €3.740,98 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva]:
- a) A introdução no mercado de produtos não seguros susceptíveis de serem prejudiciais para a saúde dos consumidores ou dos animais;
- b) O desrespeito pelo disposto no artigo 4º nos seguintes termos:
- i) Ausência ou falhas graves nos registos e informações relativas à rastreabilidade.
- c) O desrespeito pelo disposto no artigo 5º nos seguintes termos:
- i) Não facultar o acesso às instalações pelas autoridades de controlo e a não colaboração com estas ou com outros operadores nas medidas a tomar para evitar ou reduzir os riscos apresentados pelos produtos.
- ii) A não implementação das medidas de gestão do risco determinadas pelas autoridades competentes, nos termos por estas fixados.
- ii) A criação de qualquer impedimento ou obstáculo ou adopção de qualquer medida que impeça ou dificulte a retirada do mercado.
- d) O desrespeito pelo disposto no artigo 6º nos seguintes termos:
- i) O desrespeito pelas obrigações em matéria de transmissão das informações sobre os riscos definidas no número 1, 3 e 4 do presente artigo
- ii) Reiteração no período de 2 anos no desrespeito pelo transmissão das informações sobre os riscos definidas no n.º2 do presente artigo
- e) O desrespeito pelo disposto no artigo 7º nos seguintes termos:
- i) A não tomada de medidas face a produtos nas condições do n.º 1 do artigo 6º com o objectivo de os retirar do mercado.
- ii) A não identificação e individualização de produtos não seguros;
- iii) Reiteração no período de 2 anos na ausência dos registo previstos nos números 5 e 7 do presente artigo.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11º

Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima prevista no número 3 do artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações licenças e alvarás.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 12º

Afectação do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60% para os cofres do Estado;
- b) 15% para a entidade autuante;
- c) 15% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10% para a entidade que aplicou a coima.

Artigo 13.º

Regiões autónomas

A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 14.º

Regulamentação

1- Por Portaria do MADRP poderão ser estabelecidas regras complementares de aplicação relativas ao disposto:

- a) no artigo 4º, nomeadamente a definição de requisitos adicionais de carácter geral ou específico para determinada categoria de operadores ou produtos;
- b) no n.º 1 a 3 do artigo 6º, nomeadamente quanto à identificação das autoridades competentes, ao conteúdo das notificações dos operadores e das situações a que se aplica o n.º2 do mesmo artigo;
- c) no n.º5 do artigo 7º, quanto ao detalhe da informação que deve constar dos registos .

2- Na ausência de disposições específicas estabelecidas nos termos do número anterior do presente artigo, as notificações de retirada e recolha do mercado poderão ser efectuadas a quaisquer das autoridades competentes para o controlo oficial sobre esses produtos ou estabelecimentos na área da segurança alimentar.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) as alíneas a) e m) do Decreto-lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;
- b) as alíneas b) e c) do número 2 dos artigos 82º e 83º do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.